

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (MINUTA)

(do Sr. Henrique Fontana)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre os limites e regras para as contribuições dos doadores nas campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação,

*“Art. 39 Ressalvado o disposto no artigo 31 e observado o disposto no art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos políticos podem receber doações de Pessoas Físicas.*

.....  
*§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no art. 22, no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.*

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se parágrafo 8º no art. 23:

*“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando os recursos repassados pelo partido político, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na*

*forma estabelecida nesta Lei. (NR)”*

*“Art. 23.....*

*§ 1º.....*

*I – no caso de pessoa física, a setecentos reais, não podendo ultrapassar esse valor em caso de doação para mais de um candidato;*

*II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao mesmo valor previsto no inciso I;*

*§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo ou sem utilização da conta mencionada no artigo 22 desta lei sujeita a pessoa física ao pagamento de multa no valor dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência, e a proibição, pelo prazo de cinco anos, de prestar concursos públicos, e de assumir função ou cargo de livre provimento na administração pública, direta ou indireta, ou ainda em empresas de economia mista;*

*.....*  
*§ 7º (Revogado)*

*§ 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites para as doações nas campanhas eleitorais. (NR)”*

*“Art. 28.....*

*.....*  
*§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelos próprios candidatos, por intermédio da conta específica mencionada no art. 22 desta lei, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha, da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes, e da relação dos valores recebidos de pessoas físicas, com os respectivos CPF.*

*“Art. 81 É vedada a doação ou contribuição de pessoas jurídicas para os partidos políticos ou*

*campanhas eleitorais.*

*Parágrafo único. A pessoa jurídica que descumprir o disposto no caput estará impedida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, e sujeira ao pagamento de multa no valor de vinte a quarenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, em caso de reincidência. (NR)”*

Art. 5º Revoga-se o parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os desafios da reforma política, talvez o maior seja o de equacionar a relação entre dinheiro e eleições. Os problemas de financiamento das campanhas são observados em praticamente todos os países democráticos. Nas últimas décadas, a situação vem se agravando, e em nosso país isto é especialmente visível. Até hoje não conseguimos estabelecer um limite para essa escalada vertiginosa de gastos, como fizeram outros países – gastar cada vez mais é, no Brasil, legal e permitido.

Para enfrentar o problema o primeiro passo é conhecê-lo. Nesse sentido, o ponto inicial a observar é o crescimento global dos gastos nas campanhas eleitorais nas três últimas eleições nacionais. Em 2002, os gastos declarados por partidos e candidatos nas campanhas para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais totalizaram R\$ 827,6 milhões; em 2010, esse valor pulou para R\$ 4,89 bilhões, um crescimento de 591% em oito anos. Se o aumento do volume global dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais já é bastante emblemático, a preocupação aumenta quando se analisa a relação entre gastos de campanha versus resultados eleitorais.

A análise das prestações de contas dos candidatos a Deputado Federal, em 2010, mostra que, entre os 513 eleitos, 369 (72% do total) foram os que mais gastaram nas campanhas nos seus estados. Os 513 eleitos gastaram em média doze vezes mais do que o restante dos candidatos não eleitos (em alguns Estados, mais de trinta vezes).

Além do impacto crescente dos gastos de campanha nas chances de êxito eleitoral, nosso sistema político tem se caracterizado pela influência crescente de um pequeno número de doadores na composição do montante global dos recursos utilizados pelos candidatos. Quando consideramos os valores globais do financiamento privado das campanhas eleitorais em 2010, disponíveis no sítio do TSE, é possível observar que os 200 maiores doadores, em sua absoluta maioria pessoas jurídicas ou pessoas físicas ligadas ao meio empresarial, *foram responsáveis por 45% de todas as contribuições em dinheiro aos partidos, comitês e candidatos.*

Significa dizer que os grandes financiadores, de acordo com seus princípios ideológicos ou interesses empresariais (visando realização de futuros negócios com o poder público), elaboram verdadeira “lista fechada” dos candidatos que receberão seu aporte de recursos e, em consequência, terão chances diferenciadas de êxito eleitoral. Considerando-se os valores totais da eleição de 2010, 75% dos recursos destinados aos candidatos, partidos e comitês foram provenientes de pessoas jurídicas, prova cabal da distorção do modelo privado de financiamento das campanhas no país.

Contudo, a despeito deste evidente aumento da força e do poder econômico nos resultados eleitorais, fator que acaba por cancelar verdadeiro sistema censitário de escolha de representantes políticos, o Congresso Nacional pouco tem feito para enfrentar o problema. Para enfrentar o problema da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, seja das pessoas jurídicas ou dos grandes doadores que fazem contribuições com seus próprios recursos, este Projeto proíbe a doação de pessoas jurídicas para candidatos ou partidos políticos e, ao mesmo tempo, estabelece o limite de R\$ 700,00 para as doações de pessoas físicas, observando-se esse teto nas doações para um ou vários candidatos.

Com o mesmo objetivo, estamos prevendo que a pessoa jurídica que doar recursos para as campanhas eleitorais ou para os partidos políticos estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de

celebrar contratos com a Administração Pública e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, e ao pagamento de multa no valor de vinte a quarenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Por sua vez, pessoa física que doar recursos acima do valor estabelecido ou não registrar sua doação em conta bancária específica do candidato estará sujeita a multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência, e a proibição, pelo prazo de cinco anos, de prestar concursos públicos, e de assumir função ou cargo de livre provimento na administração pública, direta ou indireta, ou ainda em empresas de economia mista.

Se nada for feito para alterar a lógica de funcionamento do sistema atual, apenas aqueles partidos e candidatos que contam com o apoio de generosas “doações” das empresas terão chances de êxito em uma campanha na qual o montante de recursos gastos é o principal fator de competitividade eleitoral. Mas, se “quem gasta mais pode mais” em uma campanha, então nossa democracia tornou-se fortemente dependente de recursos sobre os quais ela tem pouco controle ou conhecimento, aportes que podem estar sendo utilizados por aqueles que buscam obter benefícios em seu relacionamento com o Estado, na forma de superfaturamentos, privilégios e impunidades.

Considerando que o custo do financiamento das campanhas é crescente e obscuro, não deveríamos torná-lo claro e transparente, com limites de gastos que a sociedade considera adequados para financiar a disputa política? Ademais, como poderemos reduzir ao máximo a tendência atual de criminalização da política e enfraquecimento da democracia decorrente do modelo centrado na força do dinheiro das pessoas jurídicas sem alterar o atual modelo de financiamento das campanhas eleitorais?

Certos de que a iniciativa representa importante avanço para o aperfeiçoamento do sistema político brasileiro, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado HENRIQUE FONTANA